



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005677-86.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante LUCIANA SERAFIM LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.117

Apelação Cível nº 1005677-86.2024.8.26.0637

Apelante: Luciana Serafim Lima

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Tupã - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Luciano Brunetto Beltran

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TEMA 416 DO STJ INAPLICÁVEL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se estão presentes os requisitos legais, em especial a redução da capacidade laborativa; e (ii) estabelecer se a sentença deve ser reformada com base no Tema nº 416 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de auxílio-acidente exige a comprovação de nexo causal, bem como a existência de redução da capacidade laborativa. No caso, embora tenha sido reconhecido o acidente e a existência da fratura, a perícia médica judicial concluiu de forma expressa pela ausência de incapacidade laborativa para as atividades habituais da autora.

O Tema nº 416 do STJ não se aplica ao caso, pois exige que a lesão cause prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não foi demonstrado.

A condenação da autora nos ônus da sucumbência viola o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido, com observação.

Adoto o relatório da sentença de p. 200-203 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a perícia médica não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual. A autora foi condenada nos ônus de sucumbência, observada a suspensão em função da gratuidade, e o reembolso dos

honorários periciais nos próprios autos foi deferido.

A autora apelou buscando a reforma da decisão (p. 210-220). Em síntese, alega que possui sequela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo, e invoca o Tema nº 416 do STJ. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

A autora narrou trabalhar, desde 01/09/2021, como secretária e faxineira no Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã (p. 20). Afirmou ter sofrido acidente de trajeto em 10/01/2023, no qual fraturou a perna (tíbia) esquerda. Sustentou que tal lesão acarretou redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença previdenciário de 26/01/2023 a 30/11/2023 (p. 37-38). Requereu auxílio-acidente em 20/03/2024 (p. 39), mas o pedido foi indeferido administrativamente (p. 116).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 154-161, elaborado pelo Dr. Pedro Martinez Junior, que assim discutiu o caso (grifos meus):

Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexo aos autos. Diagnóstico: Fratura consolidada da tíbia E, CID S82.3. Requerente empregada como secretária de clube local. Sofreu acidente de trabalho tipo trajeto, até prova em contrário. Foi operada

e evoluiu com retardo de consolidação tendo havido quebra da placa e necessitado troca com enxertia óssea para obter a consolidação. Cessado benefício voltou à mesma função que conserva até os dias atuais. Ainda apresenta uma nítida diminuição, transitória, da musculatura do membro inferior esquerdo (foto) que necessita de fortalecimento, realizar ativamente exercícios para recuperar a hipotrofia muscular pelo desuso (coxa e perna) não esquecendo a lateralidade destra. Devido à flacidez muscular de todo seu membro inferior esquerdo persistem sintomas de dor ao esforço e marcha insegura. Calo ósseo formado na tíbia E atrasado, desejável/planejado, na consolidação da fíbula. Considerando os fatos concluo não haver elementos que configurem incapacidade laborativa para atividades habituais na secretaria de clube no exame atual. Sua atividade não é extenuante nem há indicação para repouso, pelo contrário, a musculatura necessita de estímulo para completar sua recuperação. Não há repercussão funcional definitiva. A situação de saúde não se enquadra nas previstas no anexo III, Decreto 3048/99.

As partes se manifestaram sobre o laudo. Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo da autora, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ela não redução da capacidade laborativa para a atividade habitual. No caso dos autos, o perito foi claro: “*Considerando os fatos concluo não haver elementos que configurem incapacidade laborativa para atividades habituais na secretaria de clube no exame atual*”.

Ao contrário do que sugere o recurso, não há qualquer controvérsia ou contradição a respeito das atividades exercidas pela autora. O parecer do perito engloba todas elas.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Quanto ao Tema nº 416, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto *ao desempenho da atividade habitual*, o que não ocorreu.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do nexo causal e da incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a manutenção da sentença.

Apenas observo que a condenação da autora nos ônus de sucumbência é juridicamente impossível, em virtude de expressa previsão legal (art. 129, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991).

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com observação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator